Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4381/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19618/2015
PROTOCOLO	: 1646272
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: NELSON BARBOSA TAVARES
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 5294/2015
PROCED. LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL	: R$ 59.092,50
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho n.º 5294/2015, formalizada pelo **Fundo Especial de Saúde de MS** e **Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A.**, objetivando a aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial, com valor no montante de R$ 59.092,50 (cinquenta e nove mil noventa e dois reais e cinquenta centavos).

Insta salientar que o procedimento licitatório na modalidade de inexigibilidade de licitação (1ª fase) e a formalização da Nota de Empenho nº 5294/2015 (2ª fase), foram julgados como **regulares** conforme Decisão Singular **DSG- G.MJMS – 8409/2016** (Peça 14).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu a sua Análise **ANA – 6ICE – 8367/2016** (Peça 16), opinando pela ***regularidade*** da execução da Nota de Empenho n.º 5294/2015 (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer **PAR 3º PRC 4899/2017** (Peça 17), concluiu pela ***regularidade*** da prestação de contas da execução financeira em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade da execução da Nota de Empenho (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DA NOTA DE EMPENHO	R$	59.092,50
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	59.092,50
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	59.092,50
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	59.092,50

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pelo **Fundo Especial de Saúde de MS**, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da prestação de contas da Nota de Empenho n.º 5294/2015, celebrada entre o **Fundo Especial de Saúde de MS** e **Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A.** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2017.

Cons. Marisa Serrano

R E L A T O R A

wal